



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000434591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Mandado de Segurança Cível nº 2129188-41.2025.8.26.0000, da Comarca Santos, em que é impetrante MARCELO FONSECA SAMPAIO, é impetrado MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO DE SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Indeferiram a petição inicial, com extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 10 da Lei nº. 12.016/09 c/c os artigos 330, III, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 5 de maio de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mandado de Segurança Cível Nº 2129188-41.2025.8.26.0000

Comarca: Santos

Impetrante: Marcelo Fonseca Sampaio

Impetrado: Mm^a. Juíza de Direito da 2^a Vara de Família e Sucessões do Foro de Santos

Interessados: Avany Fonseca, Maria Cristina Fonseca Sampaio Toledo, Lorena Prieto Sampaio, Fernanda Prieto Sampaio, Elizabeth Virginia Bernardes Fonseca Fernandes, Maria Augusta Bernardes Fonseca, Vera Regina Fonseca Montagna, Manoel Bernardes da Fonseca Neto e Wuilse Maria Fonseca, Rep.p.seu Curador Franklin Bernardes da Fonseca

Voto nº 42.655

Mandado de Segurança. Impetrante que se insurge contra ausência de prolação de decisão pelo Juiz de primeiro grau, em sede de ação de inventário. Não cabimento. Insurgência que deve ser objeto do recurso cabível quando da prolação de decisão pelo Juízo de origem ou de medida de cunho correicional. Inadequação da via eleita. Falta de interesse processual caracterizado. Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal. Petição inicial indeferida. Processo extinto sem resolução do mérito.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em face da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da 2^a Vara da Família e Sucessões da Comarca de Santos/SP, em razão da atuação na ação de inventário nº 0026552-91.2010.8.26.0344.

Em síntese, busca o Impetrante a concessão de liminar, para que seja determinada a imediata expedição de MLE, em cumprimento ao que a própria Autoridade Impetrada já teria determinado às págs. 1.331/1.332 da ação de

inventário, assim como que se determine que a Autoridade Impetrada emita decisão quanto ao pedido de aplicação do princípio da Saisine, nos termos da petição de págs. 1.380/1.384 da mesma ação. Afirma que o processo de inventário foi distribuído em 23.11.2010, e o inventariante, ora Impetrante, assim como outra herdeira, são beneficiários da tramitação prioritária prevista na Lei nº 10.741/03, por conta da idade que possuem. Refere que a ação de inventário teve em sua tramitação alguns percalços, dentre eles o desaforamento da Comarca de Marília para a Comarca de Santos, a intromissão de *persona non grata* no processo, que tumultuou seu andamento, em razão de uma disputa sobre eventual dívida da *de cujus* com duas das herdeiras, e também pela ausência de bens a dividir, pois pendia sobre a herança a conclusão do inventário da genitora da falecida. Ressalta que a mesma pessoa que atrapalhou a ação de inventário, objeto do presente Mandado de Segurança, também provocou problemas no inventário da genitora da *de cujus*, que faleceu sem desfrutar da sua herança, temor que seus herdeiros também apresentam, caso não seja deferida a presente segurança. Salienta que os percalços enunciados se acomodaram no ano de 2018, quando apresentou as primeiras declarações na ação de inventário, enquanto uma das herdeiras requereu que parte dos depósitos em dinheiro, integrantes do monte mor, fossem utilizados para suprir as suas despesas, ante a concordância dos demais herdeiros, porém, tal pleito foi indeferido pela Autoridade Impetrada, com manutenção da decisão em sede do agravo de instrumento nº 2084853-78.2018.8.26.0000. Menciona que, em janeiro/2020, protocolou as últimas declarações e solicitou o levantamento dos valores existentes em contas do espólio, para pagamento do ITCMD. Em dezembro/2020, foram retificadas as últimas declarações e em dezembro/2023 interposto agravo de instrumento, para que o Juízo decidisse quanto à sua homologação. Refere que não houve a homologação pleiteada e as últimas declarações foram novamente retificadas, em abril/2024, e homologadas somente em agosto/2024, ao que protocolou pedido de levantamento de valores para pagamento do ITCMD, deferido em novembro/2024. Enuncia que, no entanto, os valores solicitados para pagamento do imposto não consideraram a correção monetária e juros de mora, de modo que se fazia necessário o levantamento de mais R\$ 120.000,00, de modo que o ora Impetrante formulou tal pleito, em dezembro/2024,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perante o d. Juízo Impetrado, assim como também requereu a aplicação do princípio da Saisine, para que todos os herdeiros tivessem acesso aos valores de rendimentos dos bens herdados, pois mensalmente são realizados depósitos judiciais para pagamento de arrendamento, com o que os demais herdeiros manifestaram concordância, porém a Autoridade Impetrada determinou a manifestação do Ministério Público, cuja cota ministerial veio ao processo em fevereiro/25. Refere que, em março/25, solicitou urgência na expedição do MLE e na manifestação acerca do pleito já formulado, mas, por não ter sido prolatada decisão, novamente em abril/25 requereu ao Juízo Impetrado que decidisse sobre seus pleitos, pois, ante à ausência de decisão, sequer se abre a possibilidade de apresentação de recursos às instâncias superiores. Salienta que os herdeiros estão sofrendo prejuízos financeiros (pois o não pagamento do imposto enseja o acréscimo de juros de correção monetária a serem custeados pelas partes) e na sua saúde, pois se encontram com valores a que fazem jus (mais de R\$ 800.000,00) presos na ação de inventário, sem que tenham condições de sequer realizar um tratamento dentário. Entende presentes os requisitos legais para impetração do presente *mandamus*, ante à ofensa a direito líquido e certo à prestação jurisdicional efetiva e célere, embora dois dos herdeiros tenham inclusive direito à tramitação prioritária, para que possam receber sua herança, sob pena de prejuízos irreparáveis, quais sejam, a morte antes da partilha, perda de bens etc.

Sem custas recolhidas, ante a gratuidade processual concedida pelo Juízo de origem.

É o relatório.

A via eleita pelo Impetrante é inadequada, razão pela qual também não é o caso de seu encaminhamento à D. Procuradoria Geral de Justiça, prejudicada igualmente a análise de qualquer pedido liminar. Seu encaminhamento é realizado de imediato a julgamento virtual, como forma de emprestar celeridade à análise pelo Colegiado e, com isso, propiciar ao Impetrante a adoção das medidas efetivamente adequadas aos seus direitos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo que se extrai do processo de origem, qual seja, ação de inventário dos bens de Avany Fonseca, apesar de tramitar desde 2010 (ou seja, a cerca de 15 anos), a ação se encontra em vias de ser sentenciada, porém, as circunstâncias do caso concreto demonstram que há um elevado volume de peticionamento pelas partes, com juntada de inúmeros documentos, arguições de fatos novos e reiteração de pedidos, o que certamente dificulta o trâmite processual e a entrega do provimento jurisdicional pelo d. Juízo originário.

Importante também observar que todas as decisões judiciais proferidas pelo Juízo originário, até o presente momento, foram passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento e ocorrido intenso peticionamento pelo próprio Impetrante (conforme se extrai das págs. 1.380/1.404, 1.423/1.430, 1.435/1.439 e 1.447/1.448 da ação de inventário), a denotar uma série de peticionamentos sucessivos, com a juntada de inúmeros documentos, o que provavelmente ensejou o atraso na conclusão à d. Magistrada *a quo*.

No entanto, a alegação de suposta ilegalidade por parte da Autoridade impetrada, consistente na demora na apreciação dos pleitos no referido processo, por seu turno, não comporta apreciação por este Órgão, que não possui atribuição para aferição de eventuais faltas funcionais ocorridas.

Além disso, segundo o disposto no artigo 5º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, não se dará Mandado de Segurança quando houver recurso previsto nas leis processuais para impugnar a decisão judicial.

No mesmo sentido preceitua a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal: “*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ausente, pois, uma das condições para o regular exercício da ação, o interesse de agir, a impor o imediato indeferimento da inicial, sem possibilidade de qualquer determinação de emenda.

Para CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *"a observação da indispensável suficiência do interesse de agir, ..., levou a doutrina moderna a considerar que a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Não se trata, a rigor, de requisitos, mas de idôneos indicadores, de cuja ausência se conclui com segurança pela inexistência do legítimo interesse"* (Execução Civil, vol.1, 2ª ed., RT, pág. 229). Esse também o entendimento de VICENTE GRECO FILHO (Dir.Proc.Civil Brasileiro, 1º vol., ed.Saraiva, 1987, pág. 73).

Trata-se de questão que pode e deve ser conhecida a qualquer momento, mesmo de ofício, pelo Juiz (artigo 485, § 3º, do CPC).

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 10 da Lei nº. 12.016/09 c/c os artigos 330, III, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

João Pazine Neto

Relator